



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
SESSÃO DE : 17 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499
RECURSO Nº. : 79.894
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1990 e 1991
RECORRENTE : TRANSCLAUDIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em UBERABA (MG)

DIRF - ENTREGA FORA DO PRAZO - Descumprido o prazo regulamentar para a entrega da DIRF nasce e consuma-se, de imediato, o fato gerador da penalidade, automaticamente transmutada em obrigação principal e, ainda, por tratar-se de disposição legal dirigida a proteção da administração tributária, portanto, de interesse público, a espontaneidade do contribuinte não tem o condão de abrigar a infração no benefício do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSCLAUDIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves (Relator) que provia o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR-DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499

**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO ALVES VIEIRA e ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499
RECURSO Nº. : 79.894
RECORRENTE : TRANSCLAUDIA LTDA.

RELATÓRIO

TRANSCLAUDIA LTDA., nos autos identificada, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba (MG), que lhe indeferiu a impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

A supra citada autuação teve, como fundamento, a entrega das DIRFs de fls. 03/04, fora de prazo. As declarações foram entregues em 17/02/93, pelo sujeito passivo, sendo este autuado em 25/02/93.

Entendeu a autoridade recorrida que, mesmo que espontânea, a entrega da DIRF fora do prazo importa exigir o pagamento da multa correspondente ao atraso.

Na peça recursal o sujeito passivo, preliminarmente, requer a nulidade da decisão singular, visto não ter obedecido o prazo de 30 dias de que trata o artigo 27 do Decreto nº. 70.235/72.

No mérito repristina os argumentos impugnatórios, inclusive pela citação de acórdão deste Conselho de Contribuintes, rejeitado pela autoridade recorrida, sob o fundamento de somente se aplicar à parte interessada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

A preliminar de nulidade do decisório singular, de não cumprimento do prazo de 30 dias para processamento do julgamento, não se enquadra nas hipóteses de que trata o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, conforme explicitado no Parecer Normativo SRF/CST nº. 61/79, há duas modalidades de multas pecuniárias, conceitualmente distintas, previstas na legislação tributária: multa compensatória e a multa punitiva.

A multa pecuniária assume o caráter compensatório quando CUMULATIVAMENTE, preencher os requisitos de não ser excluída pela denúncia espontânea e de guardar proporcionalmente com a lesão provocada.

Por evidente, a multa compensatória não se destina a punir o infrator. Sim, a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado, em virtude do atraso no pagamento do que lhe seja devido.

Contrariamente, a multa punitiva é penalidade aplicável ao infrator quando constatado, de ofício, o descumprimento de obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499

Ora, de acordo com o mesmo Parecer Normativo, as multas punitivas são inaplicáveis ante a denúncia espontânea do infrator, dado o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ociosos mencionar que o princípio de hierarquia das leis torna impeditivo a que lei ordinária conflite direta e expressamente com explícito dispositivo de lei complementar. Menos ainda, que Instrução Normativa, ato meramente administrativo, ab-rogue as consequências de direito legal do sujeito passivo, mantendo penalidade descartada em função do exercício do mesmo direito de denúncia.

Não sem razão este Colegiado, fundado no mesmo artigo 138 da Lei nº. 5.172/66, diuturnamente, tem referendado que a denúncia espontânea inadmite a imposição de penalidade não compensatória. Citem-se, a exemplo, os Acórdãos nºs. 106-4.298/92 e 202-04.907/92, cujas ementas reproduzo:

“IRPJ. PENALIDADE. MULTA. Apresentação da DIRF. Inaplicável a multa por atraso na apresentação da DIRF, quando o contribuinte formaliza uma Auto Denúncia, identifica a infração cometida e regulariza a retração fiscal.” (Ac. 196-4,298/92)

“DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma parte do Fisco e voluntariamente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no âmbito do artigo 138 do C.T.N.” (Ac. 202-04.907/92)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499

Nessa linha de juízos, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso, cancelando a multa objeto da presente lide.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR-DESIGNADO

No mérito, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento do ilustre Conselheiro ROBERTO WILLIAN GONÇALVES em seu voto oferecido à Câmara nesta sessão de julgamento.

E o faço quanto aos efeitos da denúncia espontânea, mais precisamente no que se refere a interpretação do art. 138 do CTN e seu alcance.

O caso presente trata de entrega a destempo da DIRF, fato incontestado nos autos e reconhecido pela processada, o que gerou a aplicação da penalidade correspondente.

Entendo que o fato da interessada haver invocado o art. 138 do CTN em seu favor é totalmente irrelevante na apreciação da matéria, em primeiro lugar porque não alcança o caso vertente como abaixo será demonstrado e, em segundo lugar, porque a aplicação da Lei, absolutamente, independe de prévia alegação, em outras palavras a Lei é dirigida a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, consistindo obrigação do julgador sua adequação ao caso concreto, diga-se, novamente, conduta que jamais será obstada pelo silêncio da parte interessada.

Ocorre que nos presentes autos, s.m.j., em sendo claro que o fato gerador nasce e se consuma exatamente no descumprimento da obrigação de entregar a DIRF no prazo regulamentar, o art. 138 do CTN não tem o condão de retroagir para acobertar o fato incriminado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499

Em outras palavras, a inteligência do art. 138 do CTN não pode levar o intérprete a concluir que o benefício nele contido passa alcançar o próprio fato gerador, que vem a ser a "mora" na entrega das informações.

Essa visão decorre da sua própria redação, onde:

"... acompanhado, se for o caso, do pagamento de tributo e dos juros de mora."

O atraso na entrega da DIRF constitui fato gerador imediato e irreversível, transformando a penalidade aplicada em obrigação principal, nos termos do art. 113, Par. 3º do CTN.

Verbis:

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória

Par. 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Cumprе esclarecer que esse tipo de exigência fiscal, à exemplo de outras, tem como escopo garantir ao Estado uma mais eficiente Administração dos Tributos, fato que afeta a sociedade como um todo, vez que influi da arrecadação e aplicação dos recursos, e, portanto, presente o "interesse público", que, obviamente, não poderia ser impedido ou atropelado pela própria legislação.

Finalmente, temos que a legislação de regência previu a entrega a destempo da DIRF e, nos casos de espontaneidade, determina a redução da multa de 50%, circunstância observada quando do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.120/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.499

Pelo exposto, plenamente convencido da legalidade e oportunidade do lançamento, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL